



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05641/09

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Inspeção de obras - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessada: Edvardo Herculano de Lima

INPEÇÃO DE OBRAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Remessa de documentos necessários à avaliação de obras executadas. Fixação de prazo com determinação. Cumprimento parcial de decisão do Tribunal Pleno. Pedido de parcelamento da parte não recolhida do débito. Retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00798/12**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 0202/10 (fls. 512/513), emitido em 02 de março de 2010, o qual, dentre outras deliberações, imputou ao Prefeito Municipal de Lagoa Seca, **Sr. Edvardo Herculano de Lima**, débito no valor de **R\$ 139.255,01**, relativo aos constatados excesso de custo de obras e antecipação de pagamentos, com aplicação de multa e assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao mesmo gestor para a correção das demais falhas, notadamente aquelas referentes à ausência de documentos necessários a avaliação de algumas obras.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2010, em sede de recurso de revisão, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC nº 1029/07 (fl. 631/632), conhecendo do pedido de revisão para dar-lhe provimento parcial, ficando o débito reduzido para o valor de R\$ de **R\$ 55.883,64**, sendo: **R\$ 14.307,18** na pavimentação de diversas ruas; **R\$ 18.164,24** na revitalização da Praça Frei Manoel; **R\$ 21.285,03** na pavimentação das ruas do bairro São José; **R\$ 1.399,96** na reforma e ampliação da Escola Tertuliano Silva; e **R\$ 727,23** como excesso na obra de reforma e ampliação da Escola José Gomes.

Após a decisão sobre o recurso de revisão, o interessado enviou, em 31 de março de 2011, ofício a este Tribunal, comunicando do recolhimento, aos cofres da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, do valor de R\$ 32.471,42, feito pela Empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, correspondente à execução de obras de engenharia de pavimentação de diversas ruas e revitalização da praça Frei Manoel. Através do mencionado ofício, o Prefeito Municipal solicitou o parcelamento do débito remanescente, no montante de R\$ 19.564,20, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

A Corregedoria desta Corte de Contas, em seu relatório de fls. 643/645, concluiu que o Acórdão APL TC 1029/2010 não foi cumprido na íntegra.

Notificado sobre as conclusões da Corregedoria, o interessado não compareceu aos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **declaração de cumprimento parcial** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0202/10, com **aplicação da multa** prevista no inciso IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05641/09

do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), e **assinção de novo prazo** para as providências cabíveis, com vistas a dar pleno cumprimento à vertente decisão desta Eg. Corte, especificamente, no que toca às medidas de cunho administrativo ainda não efetivadas, sob pena de novos gravames.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO

Inicialmente, cabe informar que alguns documentos reclamados pela Auditoria e objeto da decisão inicial da 2ª Câmara desta Corte foram encaminhados juntamente com o recurso de revisão, inclusive servindo como embasamento para a realização dos novos cálculos do serviço de engenharia e consequente redução do valor imputado. Por outro lado, a Corregedoria desta Corte atestou a devolução de recursos da ordem de R\$ 32.471,42, restando não recolhidos R\$ 23.412,22.

A decisão sobre a concessão de parcelamento cabe ao Relator, através de decisão singular, conforme preceitua o art. 137 do regimento interno deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida **considerar parcialmente cumprido** o Acórdão AC2 TC 0202/2010 e **determinar** o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 05641/09**, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 0202/2010, emitido ao gestor do Município de Lagoa Seca, Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA, **ACORDAM** os integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por unanimidade, em **DECLARAR parcialmente cumprido** o Acórdão AC2 TC 0202/2010 e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas